



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 8 - INFORMATIVO 134 - 16 DE DEZEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Medida Provisória nº 451, de 15.12.08, publicada no D.O.U. de 16.12.08, retificada no D.O.U. de 22.12.08.

IRPF

Houve alteração na tabela progressiva utilizada para cálculo do IRPF referente aos anos de 2009 e 2010, criando-se duas novas faixas de tributação - alíquotas de 7,5% e 22,5%, complementares às alíquotas progressivas já existentes (15% e 27,5%).

IRPF, CSLL, PIS/COFINS

A partir do dia 01.01.09, vigora a isenção do IRPF, IRPJ e da CSLL e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, DF e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadoria e de mercadorias utilizadas como serviços. Não há isenção do IRPF em relação aos prêmios recebidos por meio de sorteios.

IRRF

Para fatos geradores ocorridos até 31.12.13, fica reduzida à zero, a alíquota do IRRF incidente nas remessas ao exterior de contraprestações de arrendamento mercantil de bens de capital, de aeronave ou dos motores referentes aos contratos celebrados até 31.12.11.

PIS/COFINS

Diversos dispositivos legais referentes ao PIS/COFINS foram alterados, tais como:

a) Vedação aos distribuidores e comerciantes atacadistas e varejistas de mercadorias e produtos com incidência monofásica, como por exemplo, autopeças, medicamentos, higiene, bebidas, combustíveis, a tomada de crédito de PIS/COFINS em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos.

b) As receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil continuam sujeitas ao regime cumulativo até dia 31.12.10.

c) As alíquotas do PIS e da COFINS ficam reduzidas a zero nas vendas destinadas ao consumo ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.

d) O regime cumulativo do PIS/COFINS não é aplicado nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da Zona Franca de Manaus ("ZFM"), de gasolina, produtos farmacêuticos, higiene pessoal, auto-peças, destinados ao consumo ou industrialização na ZFM.

PIS/COFINS e PIS/COFINS/Importação

Caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/COFINS, da Contribuição para o PIS/Importação e da COFINS/Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

A partir de 01.01.09, a aquisição no mercado interno, ou a importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração de produto a ser exportado poderá ser realizada com a suspensão: (a) do IPI, somente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como (b) de PIS/COFINS, somente de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega de determinados tipos veículos e (c) PIS/COFINS/Importação e da COFINS/Importação, somente bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes e que não estejam vedados à apuração de créditos.

REGISTRO ESPECIAL - PAPEIS, LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

Foi criado o Registro Especial controlado pela Receita Federal do Brasil a ser, obrigatoriamente, mantido pelas pessoas jurídicas que exercerem atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos ou que a adquirirem.

Tributos Estaduais e Municipais

ISENÇÃO DE ISS - PROFISSIONAIS LIBERAIS

Lei nº 14.864, de 23.12.08, publicada no D.O.M.S.P. de 24.12.08.

Com o advento da Lei nº 14.864/08, os profissionais liberais e autônomos que estiverem inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, e que prestarem os serviços presentes na Lista constante do art. 1º da Lei nº 13.701/03, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Referida norma estabelece, no entanto, duas exceções à regra: (i) a regra não se aplica à cooperativas e sociedades uniprofissionais; e, (ii) a isenção não abrange os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no item 21.01 da lista de serviços da Lei nº 13.701/03, qual seja: "Serviços de registros públicos, cartorários e notariais".

ISS - RETENÇÃO - CONSTRUÇÃO CIVIL, DECORAÇÃO E JARDINAGEM

Lei nº 14.865, de 29.12.08, publicada no D.O.M.S.P. de 30.12.08.

Dentre as alterações produzidas pela Lei nº 14.865/08, destacamos que os tomadores dos serviços, como por exemplo, construção civil, demolição, conservação ou reforma, decoração e jardinagem, bem como acompanhamento de obras, entre outros, somente estão obrigados a proceder à retenção do ISS incidente sobre essas atividades, quando as mesmas forem desempenhadas por prestadores estabelecidos fora do Município de São Paulo.

Soluções de Consulta

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Solução de Consulta nº 34, de 11.03.08, publicada no D.O.U. de 22.12.08.

No direito brasileiro, quanto à isenção, prevalece o princípio da revogabilidade, que pode ocorrer a qualquer tempo, sem que se gere direito adquirido ao contribuinte. Para que possa haver a fruição do incentivo, a lei isentiva deve estar em vigor no momento em que ocorre o fato gerador. A isenção concedida a prazo determinado e, concomitantemente, sob condições onerosas (CNT, art.178, e ADC, art. 41§ 2º), gera direito que poderá ser exercitado em momento posterior. Raciocínio que se aplica a hipóteses de não-incidência. Em se tratando de ganho de capital por parte de pessoa física, o fato gerador ocorre no momento da alienação do bem ou direito. A não-incidência prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea "d", não produziu direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi estabelecida a prazo determinado. Estão sujeitas ao imposto sobre ganho de capital as alienações efetuadas após 01/01/1989, ainda que, nessa data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante. Aplica-se às participações societárias adquiridas por doação ou herança o disposto no artigo 130, § 1º do RIR/99, com a ressalva do § 2º, quanto aos lucros ou.

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Solução de Consulta nº 40, de 11.03.08, publicada no D.O.U. de 22.12.08.

A pessoa jurídica incorporadora não poderá compensar prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica incorporada. O direito à compensação de tributos e contribuições devidamente escriturados e contabilizados na pessoa jurídica incorporada, no momento do evento da incorporação, poderão ser acolhidos na empresa sucessora, obedecendo ao disciplinamento da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, no que couber.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Solução de Consulta nº 39, de 05.11.08, publicada no D.O.U. de 30.12.08.

O enquadramento da empresa nos graus de risco depende da sua atividade econômica preponderante. É considerada preponderante a atividade econômica que necessite a alocação da maior quantidade de empregados em atividade-fim, devendo ser desconsiderados os empregados que exercem atividades-meio, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros. O Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, reviu e alterou a Relação de Atividades Econômicas e os seus correspondentes graus de risco, portanto, as novas alíquotas e novos CNAE passaram a vigorar a partir de 06/2007.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

CONVERSÃO DA MP Nº 442/08

Lei nº 11.882, de 23.12.08, publicada no D.O.U. de 24.12.08, e Resolução CMN nº 3.672 de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

A MP nº 442/08 foi convertida na Lei nº 11.882/08, que dispõe (i) sobre as operações de redesconto pelo Banco Central, e (ii) autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil (LAM), conforme o conceito e características desse título previsto na referida Lei, entre outras providências.

Vale citar que o texto integral da MP foi aprovado, com exceção do §8º do art. 1º, que dispunha que após 90 dias de inadimplemento das operações de redesconto em moeda nacional, aplicar-se-ia, também, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15, do Decreto-Lei nº 2.321/87, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.447/97.

Ademais, o CMN, por meio da Resolução nº 3.672/08, estabeleceu critérios e condições especiais para a contratação de empréstimos em moeda estrangeira de que trata a MP nº 442/08, prevendo, dentre outros, que

tais operações terão prazo máximo de 360 dias e determinando que os recursos obtidos com as mesmas deverão ser direcionados no exterior para empresas brasileiras que atendam a requisitos específicos.

FUNDO SOBERANO BRASILEIRO

Lei nº 11.887 e Medida Provisória nº 452, ambas de 24 de dezembro de 2008, publicadas no D.O.U. de 26.12.08, e Decreto nº 6.713, de 29.12.08, publicado no D.O.U. de 29.12.08.

Foi criado o Fundo Soberano do Brasil (FSB), fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, conforme disposto na lei orçamentária anual.

De acordo com a legislação em vigor, os recursos do FSB serão provenientes de (i) recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública; (ii) ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e (iii) resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Ademais, ficou estabelecido que a União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), a ser constituído e administrado pelo Banco do Brasil, com supervisão de gestão realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Nesse sentido, o governo federal editou o Decreto nº 6.713/08 e a Medida Provisória nº 452/08, de forma a permitir a integralização de aproximadamente 14,2 bilhões de reais referente à parcela do superávit primário de 2008, mediante a transferência de títulos da dívida pública mobiliária federal, transferência esta anteriormente vedada pela redação original da Lei nº 11.887/08, aprovada pelo Congresso na mesma data da edição da MP. Tal fato revoltou a oposição, que ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a MP no STF.

Por fim, ainda carecem de serem editados os regulamentos do FSB e FFIE, bem como decreto com as atribuições do Conselho Deliberativo do FSB, a ser composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central.

CONTRATAÇÃO DE CORRESPONDENTE NO PAÍS

Resolução do CMN nº 3.654, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

O Conselho Monetário Nacional ("CMN"), por meio da Resolução nº. 3.654/08, alterou a Resolução nº. 3.110/03, que trata sobre a contratação de correspondente bancário, não mais exigindo a prévia autorização do Banco Central para a sua contratação na prestação dos serviços de recepção e encaminhamento de propostas de abertura e pagamentos relativos à contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como dos serviços de recebimentos e pagamentos relativos à contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, e aplicações e resgates em fundos de investimento.

Atualmente, somente é necessária comunicação à referida autarquia para a contratação de correspondente no país para a prestação dos serviços permitidos na regulamentação aplicável.

ALTERAÇÕES NO MERCADO DE CÂMBIO

Resolução CMN nº. 3.657, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

Até a publicação da Resolução nº 3.657/08, que alterou a Resolução nº 3.389/06, os recebimentos de exportação em moeda nacional eram admitidos apenas quando previstos no registro de exportação no Siscomex. Após a edição da referida Resolução, o recebimento da receita de exportação passou a ser permitido em qualquer moeda, inclusive em reais, independentemente da moeda constante de registro de exportação no Siscomex.

Ainda, a Resolução nº 3.657/08 alterou normas relativas às contas de depósito em moeda nacional de residentes, domiciliados ou com sede no exterior, constantes na Resolução nº 3.568/08 (antigas "Contas CC5").

Deste modo, ainda que permanecida a vedação de utilização de tais contas para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros, estas podem ser utilizadas para débito em conta titulada por instituição bancária do exterior destinado ao cumprimento, por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, de ordem de pagamento em reais oriunda do exterior.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Resolução CMN nº. 3.658, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

A Resolução nº 3.658/08 alterou e consolidou a regulamentação sobre o fornecimento, ao Banco Central, de informações de operações de crédito por parte das instituições financeiras e equiparadas, instituindo o Sistema de Informações de Crédito (SCR), válido a partir de 01 de março de 2009, em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC), anteriormente previsto pelas Resoluções nºs 2.724/00 e 2.798/00.

Dentre as alterações introduzidas, destacamos que Resolução nº 3.658/08 expressamente prevê que também devem enviar informações ao SCR as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, os bancos de câmbio, entre outras instituições financeiras.

Ademais, consolidaram-se as operações de crédito sujeitas a registro no SCR, quais sejam: empréstimos e financiamentos; adiantamentos; operações de arrendamento mercantil; coobrigações e garantias prestadas; compromissos de crédito não-canceláveis; operações baixadas como prejuízo e créditos contratados com recursos a liberar; e demais operações que impliquem risco de crédito.

Por fim, estabeleceu-se expressamente que as instituições financeiras e equiparadas sujeitas a envio de informações ao SCR devem (i) obter autorização específica do cliente para o registro dos seus dados no SCR, e (ii) identificar as operações em inadimplimento por prazo igual ou superior a 60 meses.

TJLP PARA 1º TRIMESTRE DE 2009

Resolução CMN nº. 3.671, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

A resolução nº. 3.617 fixou em 6,25% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2009.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO E ENCAIXE OBRIGATÓRIO

Circular do Banco Central nº 3.427, de 19.12.08, publicada no D.O.U. de 22.12.08.

A Circular nº 3.427/08 alterou as normas sobre o recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata a Circular nº 3.091/02, a fim de estender a regulamentação de encaixe obrigatório sobre (i) depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil e (ii) títulos de emissão própria e contratos de assunção de obrigações vinculados a operações realizadas no exterior de bancos de câmbio.

Ademais, com o intuito de prover liquidez aos bancos de pequeno porte, o Banco Central (i) incentivou os grandes bancos a comprarem carteiras de crédito geradas pelos bancos de pequeno porte, ao permitir aos grandes bancos comprarem também carteiras geradas no primeiro trimestre de 2009, uma vez que estes só podiam comprar carteiras que tivessem sido geradas até o fim de 2008; e (ii) permitiu a dedução da exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo em espécie pela aquisição de direitos creditórios, depósitos bancários, letras de arrendamento mercantil e letras de câmbio de propriedade do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), a serem dirigidos à compra de carteiras de crédito de instituições financeiras pequenas e médias com problemas de falta de liquidez, conforme disposto na Resolução nº 3.658/08.

Por fim, destacamos que os depósitos interfinanceiros captados de sociedades de arrendamento mercantil passarão a compor a base do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, que tem alíquota de 15%, e que a parcela dos recolhimentos compulsórios sobre recursos à prazo a ser recolhida em espécie foi alterada de 70% para 60%.

INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO

Resolução CMN nº 3.661 de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08, e Circular do Banco Central nº 3.428, de 24.12.08, publicada no D.O.U. de 26.12.08.

A Caixa Econômica Federal, que antes da edição da Resolução CMN nº 3.661 somente podia realizar operações de câmbio específicas autorizadas pelo Banco Central, passa a integrar o rol das instituições autorizadas a realizar todas as operações no mercado de câmbio, sem necessidade de autorização específica.

A mesma regra dispõe que as autorizações para operar no mercado de câmbio concedidas às agências de turismo e aos meios de hospedagem e turismo expirarão em 31 de dezembro de 2009, quando devem celebrar convênios com pessoas jurídicas autorizadas para a contratação de operações de câmbio.

Ademais, a regra em comento dispensa a apresentação do estudo de viabilidade econômico-financeira na hipótese de constituição de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários e de corretoras de câmbio, muito embora referido estudo deva permanecer à disposição do Banco Central, já que essa autarquia poderá exigi-lo a qualquer tempo.

COMPANHIAS ABERTAS DEVEM OBSERVAR NOVAS REGRAS PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Instrução CVM nº 475, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 22.12.08.

A CVM editou novos critérios para a apresentação de informações qualitativas e quantitativas sobre todos os instrumentos financeiros detidos por companhias abertas, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial.

Conforme prevê a Instrução CVM nº 475/08, tais informações deverão ser apresentadas em nota explicativa específica, que permitam ao leitor das demonstrações financeiras avaliar adequadamente o perfil de risco inerente às operações com instrumentos financeiros, principalmente os derivativos, para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.

VEDAÇÃO À CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS A PRAZO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Carta-Circular do Banco Central nº 3.366, de 26.12.08, publicada no D.O.U. de 30.12.08.

Com vistas a esclarecer dúvidas suscitadas sobre a vedação de captação de depósitos a prazo de instituições financeiras via CDB e RDB contida na Resolução CMN nº 3.454/07, a Carta-Circular nº 3.366/08 orienta que referida vedação aplica-se igualmente às operações de transferência de titularidade de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, realizadas diretamente entre instituições financeiras.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

ALTERAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS

Circular SUSEP nº 379 de 19.12.08, publicada no D.O.U. de 23.12.08.

As Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar foram alteradas. Ficam revogadas as Circulares Susep nº 356/07 e 375/08.

ATIVIDADES DE SUPLEMENTAÇÃO À SAÚDE

Instrução SPC/ANS nº 1, de 18.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

A Secretaria da Previdência Complementar ("SPC") e a Agência Nacional da Saúde Suplementar ("ANS")

disciplinaram critérios para a execução das atribuições legais relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC").

A atividade previdencial e o gerenciamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário sujeitam-se à fiscalização da SPC e as atividades de suplementação a saúde subordinam-se à legislação aplicável ao setor da saúde e a regulação, normatização e fiscalização e controle pela ANS. A instrução determina que as EFPC deverão estabelecer custeio específico para que os planos privados de assistência e saúde tenham contabilidade e patrimônio segregados dos planos de benefícios previdenciários.

Os estatutos sociais das EFPC deverão prever critérios e formas de participação dos beneficiários titulares que contribuem para o custeio do plano de privado de assistência à saúde, bem como o respectivo patrocinador. As alterações estatutárias necessárias deverão ser submetidas a prévia aprovação SPC no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar da data da publicação.

CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO EXTERIOR

Resolução CNSP nº 197 de 16.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

A contratação de seguro no exterior por pessoas físicas residentes no país ou pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é permitida nas seguintes situações:

- (i) cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguros no país;
- (ii) cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no país, desde que a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;
- (iii) seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional;
- (iv) seguros, que, pela legislação em vigor, na data da publicação da Lei Complementar nº 126, de 2007, tiverem sido contratados no exterior; e
- (v) seguros de cascos, máquinas e responsabilidade civil para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro.

A contratação de seguro em moeda estrangeira no país poderá ainda ser efetuada quando o risco pertencer a um dos ramos, sub-ramos, ou modalidades previstos em regulamentação específica, devendo ser observadas as regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

A resolução entra em vigor em 17.12.08, ficando revogada a Resolução CNSP nº 165/07 que disciplinava o assunto.

CONTROLES INTERNOS ESPECÍFICOS

Circular Susep nº 380, de 29.12.08, publicada no D.O.U. de 30.12.08.

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") disciplinou regras relativas aos controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens direitos e valores, ou que com eles possam relacionar-se, bem como o acompanhamento das operações com pessoas politicamente expostas e, por fim a prevenção e coação do financiamento ao terrorismo, que devem ser observadas pelas sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar; as sociedades cooperativas, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Os resseguradores locais e admitidos, as sociedades corretoras de resseguros terão até 180 dias, contados da data da publicação, para adequar suas estruturas de controles internos. As demais sociedades deverão estar adaptadas ao cumprimento da circular a partir de 01.04.09.

ALTERAÇÕES - PROVISÃO TÉCNICA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Resolução CNSP nº 195, de 16.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

Foram alterados dispositivos referentes a constituição das provisões técnicas acerca do Patrimônio Líquido Ajustado (“PLA”) das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização.

PLANOS DE ENQUADRAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Resolução CMN nº 3652, de 17.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

O Conselho Monetário Nacional ampliou em 24 meses o prazo de execução para o cumprimento dos planos de enquadramento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, aplicando-se inclusive aos planos de enquadramento já vencidos e ainda não concluídos.

As entidades deverão remeter à Secretaria da Previdência Complementar relatório detalhado sobre a consecução do referido plano de enquadramento, apresentando justificativa sobre a impossibilidade e os prováveis efeitos da não observância dos limites de aplicação e de diversificação dos recursos garantidores do plano de benefícios.

PLANO CORRETIVO E DE RECUPERAÇÃO DE SOLVÊNCIA DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Resolução CNSP nº 198, nº 199 e nº 200 de 16.12.08, publicada no D.O.U. de 19.12.08.

O Conselho Diretor da SUSEP poderá determinar a insuficiência de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras, bem como estabelecer medidas cabíveis a serem adotadas no Plano de Recuperação de Solvência (“PRS”) e Plano Corretivo de Solvência (“PCS”) das Sociedades Seguradoras.

Jurisprudência

BANCÁRIO DEMITIDO NA VÉSPERA DE CIRURGIA GANHA INDENIZAÇÃO

Recurso de Revista nº 810404/2001.2

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral a empregado demitido na véspera de cirurgia que o afastaria do trabalho por 60 dias. Na visão do Tribunal, muito embora a dispensa seja um direito potestativo do empregador: *“o banco agiu com excesso e extrapolou os limites impostos pela boa-fé e pelo fim econômico ou social deste direito”*. Para a Sexta Turma, o dano resultou do fato de o trabalhador ter sido colocado em situação de fragilidade na ocasião em que se submeteria à cirurgia, mesmo tendo agido de forma lisa com o banco ao comunicá-lo antecipadamente seu afastamento.

PAGAMENTO DE VALOR SIMBÓLICO NÃO EXCLUI NATUREZA SALARIAL DA REFEIÇÃO

Recurso de Revista nº 1494/2005-444-02-00.9

Em recente decisão, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferiu entendimento no sentido de que a participação irrisória do empregado no custeio da alimentação fornecida pelo empregador, não pode ser considerada custeio efetivo, equivalendo, portanto, a uma concessão gratuita. Por essa razão, e com base nos preceitos da Súmula 241, do citado Tribunal, combinada com o artigo 458, da CLT, o TST determinou a integração do aludido benefício ao salário do empregado para fins de cálculo das verbas trabalhistas devidas.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D. nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"